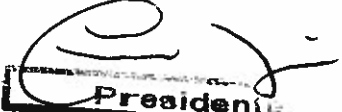




1239,29 09.2020
Em 9h27


Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº/2020

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO URBANO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM, AFIXAR,
NO INTERIOR DOS VEÍCULOS,
PLACA INFORMATIVA SOBRE O
CRIME DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL (LEI Nº 13.718/2018) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica obrigado no âmbito do Município de Belém, às empresas concessionárias do transporte público coletivo urbano, terrestre e fluvial, afixar, em local visível, no interior dos veículos e terminais, informações sobre o crime de importunação sexual, conforme estatuído na Lei 13.718/2018, bem como incentivando a vítima a denunciar o fato às autoridades competentes.

Art. 2º Os meios informativos de que trata esta lei (placas, painéis, cartazes), deverão ter o tamanho máximo de 50cm x 50cm, devendo ser escrito em Português, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

"IMPORTUNACAO SEXUAL É CRIME! PRATICAR INVESTIDA SEXUAL QUE CONSTANJA OU AGRIDA ALGUÉM DÁ CADEIA, COM PENA DE UM A CINCO ANOS!.

**MEMORIZE AS CARACTERISTICAS DO CRIMINOSO, HORARIO DO FATO E LINHA DE ONIBUS.
DENUNCIE PELO 190!"**

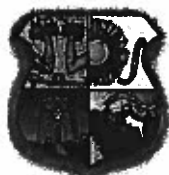
Parágrafo Único – A placa ou painel ou cartaz, deve ser afixado em local visível e de fácil localização, preferencialmente:

- I – em áreas de circulação de passageiros nos terminais;
- II – no interior dos ônibus e veículos fluviais.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei por parte dos concessionárias dos transportes públicos urbanos, terrestre e fluvial, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de um (01) salário mínimo legal, por infração;
- III – em caso de reincidência o dobro da multa;

Art. 4º Os concessionários de transporte público terrestre e fluvial, deverão no prazo de 90 (noventa) dias, realizar as adaptações nos veículos e estabelecimentos mencionados no art 1º desta lei, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 29 de Setembro de 2020.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/CMB